



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.901309/2009-67
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **1301-003.433 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria CSLL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe. Vencido o Conselheiro Roberto Silva Junior que votou por negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo segue a

sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13005.901308/2009-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado), e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, para manter na íntegra o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas, em razão da inexistência do crédito alegado para quitação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O presente processo decorre de pedido de compensação, cujo crédito tem origem em pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais.

O Despacho Decisório proferido pela da unidade de origem não reconheceu o valor do crédito pretendido e não homologou as compensações declaradas.

Em sua Manifestação de Inconformidade a contribuinte afirmou que o erro se deu basicamente na DComp, quando informou como origem do crédito Pagamento Indevido ou a Maior quando o correto seria Saldo Negativo de CSLL, assim, requereu que sua Dcomp fosse retificada ou autorizada sua retificação.

O Acórdão recorrido entendeu que na data da transmissão das PerdComps o crédito não era líquido e certo, uma vez que as DCTFs não estavam retificadas, e todo o DARF alocado ao débito estava consumido, sem crédito algum. Ademais, que não possuía competência para autorizar retificação de DComp ou assim determiná-la de ofício, nem mesmo se manifestar a respeito do indeferimento de pedido de retificação decidido pela Delegacia, por sê-la definitiva.

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente defende-se com os mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, ademais, destaque-se planilhas de cálculo, LALUR e outros documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.432, de 18/10/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13005.901308/2009-12**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.432**):

"O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A recorrente apresentou PerdComps, onde se utilizou de créditos decorrentes de IRPJ pago a maior, porém, conforme reconheceu, na realidade tratava-se de Saldo Negativo.

Segundo o Despacho Decisório, todo o DARF relacionado estava alocado para um débito, de tal forma que não restou nenhum crédito disponível a ser compensado, não homologando a compensação pleiteada.

De igual forma entendeu o acórdão recorrido, que na data da transmissão da Perdcomp, o crédito não se encontrava líquido e certo, bem como faltou ao recorrente trazer a prova do indébito tributário.

Passemos aos fatos.

O crédito a que refere a recorrente é de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a PerdComp para realizar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

Apresentou planilha de cálculo, LALUR e DIPJ em sede recursal.

O ponto aqui é que a PerdComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pelo recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que documentos sejam analisados a fim de analisar o efetivo erro e consequentemente seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da PerdComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas, prosseguindo-se assim, o processo de praxe."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto